



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

En 29 / 11 / 05

Assessoria de Plenário

INDICAÇÃO Nº IND 4705/2005

Ao Protocolo Legislativo para registro e (Do Sr. Deputado Brunelli)  
seguida à CAS.

Em, 01, 12, 05.

*Stamir Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Sugere ao Senhor Governador do Distrito Federal o encaminhamento a esta Casa de projeto de Lei que faculta aos servidores da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal converter em pecúnia a licença-prêmio por assiduidade.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Senhor Governador do Distrito Federal o encaminhamento a esta Casa de projeto de Lei que faculta aos servidores da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal converter em pecúnia a licença-prêmio por assiduidade.

### JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, a sugestão epigrafada visa fortalecer ainda mais a excelente gestão desse Governo, principalmente nas questões que envolvem servidor público.

Para tanto, a fim de que possamos efetivamente concretizar essa proposição, segue abaixo minuta de projeto de lei e estudo realizado por este gabinete, que visa servir como subsídio para a justificação da futura proposição.

“MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº de 2005  
(Do Poder Executivo)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ind Nº 4705 / 2005
Fls. Nº 01 BIA

*Faculta aos servidores da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal converter em pecúnia a licença-prêmio por assiduidade e dá outras providências.*

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

**Art. 1º Aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e aos funcionários das empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal é facultado converter em pecúnia a licença-prêmio por assiduidade a que fizerem jus.**

**§ 1º A conversão em pecúnia poderá ser total ou parcial em relação a cada licença-prêmio por assiduidade.**

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recem em 25/11/05 17:00
<i>Assinatura</i> BIA



**§ 2º Para cada mês de licença-prêmio por assiduidade será paga a remuneração mensal do servidor no cargo em que estiver ocupando na data do pagamento.**

**Art. 2º Os pagamentos relativos à conversão em pecúnia de que trata esta Lei serão feitos no mês anterior ao previsto para início da licença-prêmio por assiduidade.**

**Art. 3º No pagamento da licença-prêmio por assiduidade de que trata esta lei, não haverá hipótese de incidência de tributo.**

**Art. 4º Para efeitos desta Lei, a licença-prêmio por assiduidade não representa acréscimo patrimonial, renda nem proventos.**

**Art. 5º O servidor aposentado, que passou à inatividade nos cinco anos anteriores à vigência desta Lei e tenha período de Licença Prêmio por Assiduidade não usufruída e não computada no tempo de serviço para a aposentadoria, terá direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia”.**

**Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário”.**

A licença-prêmio por assiduidade é direito antigo do servidor público. Já constava do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), que, antes da Lei local nº 197, de 4 de dezembro de 1991, era aplicável aos servidores públicos distritais da Administração Direta por força da Lei Federal nº 2.751, de 13 de abril de 1960, e aos servidores das Fundações Públicas por força da Lei local 119, de 16 de agosto de 1990.

Nesse Estatuto Jurídico de 1952, a licença-prêmio por assiduidade – denominada de licença especial – era devida pelo período de seis meses a cada dez anos de efetivo exercício no serviço público (art. 116 e 117).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, impôs-se a adoção de regime jurídico único para todos os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional de cada entre da federação, o que foi cumprido na esfera federal pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, adotada no Distrito Federal, por empréstimo, com a Lei local nº 197, de 4 de dezembro de 1991.

Inicialmente, a Lei nº 8.112/90, a licença-prêmio estava disciplinada da seguinte forma:

“Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º (VETADO)





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI**

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

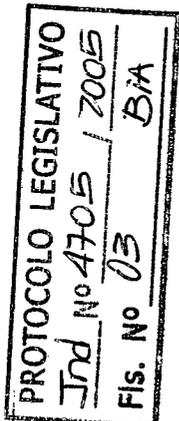
Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 90 (VETADO)

Cabe lembrar, antes de prosseguirmos com a análise, que na União as disposições retrotranscritas sofreram profundas alterações com a Lei Federal nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, de tal forma que a licença-prêmio por assiduidade foi extinta, entrando em seu lugar a licença para capacitação.

Essas alterações, no entanto, não se aplicam ao Distrito Federal, pois não houve ainda uma outra lei local que assim o determinasse. A adoção da Lei nº 8.112/90 pelo art. 5º da lei 197, de 04 de dezembro 1991 não tem o condão de determinar a aplicação no Distrito Federal da legislação federal posterior a 1991, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Entre as várias decisões judiciais que corroboram esse entendimento, pode ser lembrada, a título de ilustração, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.261, impetrada pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa. Do voto dos Ministros Octávio Galloti e Ilmar Galvão, prolatados no julgamento dessa ADIn, extraem-se os seguintes excertos:

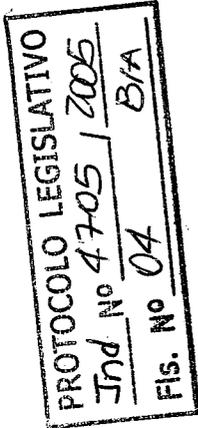


**“Art. 5º - A partir de 01 de janeiro de 1992, aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e legislação complementar, até a aprovação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Distrito Federal pela Câmara Legislativa.**

*“o art. 5º da Lei nº 197, de 04 de dezembro 1991, (sic) de 02.12.1991, só pode ser entendido ou considerado constitucional naquilo que implicasse a aplicação da legislação da União anterior à*



*Lei nº 196; jamais à legislação posterior, porque haveria, então, uma delegação de competência do Poder Legislativo do Distrito Federal ao Poder Legislativo da União, para legislar sobre funcionalismo público do Distrito Federal, o que não parece, de forma alguma, sustentável.” (Ministro Octávio Gallotti).*



*“A adoção, pelo legislador distrital, de lei da União não tem o efeito de modificar o âmbito de incidência desta para abranger o Distrito Federal, de molde a tornar o Governador dessa unidade federada, ou a Mesa da Respectiva Assembléia Legislativa, parte legítima para o controle abstrato da constitucionalidade da lei adotada ou de alteração nela introduzida pelo legislador federal.*

*Acontece, porém, que a referida Lei nº 197 não teve, nem poderia ter, o efeito de vincular o Distrito Federal a todas as leis que viesse a União a editar no campo da disciplina de suas relações com o seu corpo de servidores, estando, por isso, fora de dúvida que a medida provisória ora sob enfoque, que lhe é superveniente, não tem aplicação aos servidores da referida unidade federada.” (Ministro Ilmar Galvão). (grifo nosso)*

Posição idêntica foi tomada pelo Supremo, na Suspensão de Segurança nº 768-DF (julgamento em 23.5.95), requerida pelo Distrito Federal com o objetivo de manter aqui a aplicação da MP nº 892/95. Na análise da ADIn, o Ministro Sepúlveda da Pertence assim se expressa num trecho de seu despacho:

*“Certo, há lei distrital, a de nº 196 (sic), que mandou aplicar a legislação federal aos servidores da administração local. Mas, como acentuamos, particularmente, o Ministro Octávio Gallotti e eu próprio, pode uma unidade federal autônoma – como é hoje o Distrito Federal, adotar, por lei, a legislação federal preexistente; nunca, porém, a legislação futura, sob pena de demitir-se de sua autonomia constitucional.”*

Resta, portanto, indubitado que as alterações promovidas pela Lei Federal nº 9.527/97 no texto da Lei nº 8.112/90 não se aplicam ao Distrito Federal. A aplicação é a do texto original, complementado com as seguintes disposições legais de nossa Capital:

### Lei Orgânica do Distrito Federal

**“Art. 35. São direitos dos servidores públicos, sujeitos ao regime jurídico único, além dos assegurados no § 2º do art. 39 da Constituição Federal, os seguintes:**

- I - .....  
§ 1º .....



§ 2º É computado como exercício efetivo, para efeito de progressão funcional ou concessão de licença-prêmio e aposentadoria nas carreiras específicas do serviço público, os tempos de serviço prestado por servidor requisitado a qualquer dos Poderes do Distrito Federal.”

.....  
“Art. 41. O servidor será aposentado:

§ 6º É assegurada a contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozados, para efeito de aposentadoria”.

**Lei nº 221, de 27 de dezembro de 1991**

“Art. 1º Para fins de concessão de Licença Especial a que se refere o art. 81, inciso V, da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, anteriormente à implantação das carreiras e a 17 de agosto de 1990, por servidores, respectivamente, na Administração Direta e Autárquica e das Fundações Públicas do Distrito Federal, será descontado o período correspondente a:

- I – faltas injustificadas;
- II – suspensão contratual, a pedido;
- III – afastamento para freqüentar curso de pós-graduação, mestrado e similares, com perda de vencimentos;
- IV – suspensão disciplinar; e
- V – licença para tratamento da própria saúde.

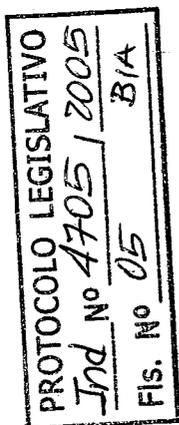
Art. 2º O Governo do Distrito Federal regulamentará a concessão da licença de que trata esta Lei.”

Delineados os contornos jurídicos do direito à licença-prêmio do servidor público distrital, passemos à análise do mérito do projeto de lei, que é a possibilidade de o servidor, por opção, vir a converter esse direito em dinheiro.

Inicialmente, cumpre lembrar que a conversão da licença-prêmio em pecúnia havia sido aprovado pelo Congresso Nacional (art. 87, § 1º, do projeto originário da Lei nº 8.112/90), mas o Presidente da República houve por bem vetar esse dispositivo, e o Congresso Nacional não desfez o veto presidencial.

É de se lembrar também que a conversão da licença-prêmio em pecúnia de há muito é um direito dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de São Paulo, conforme nos lembra José Cretella Júnior na Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 49, p. 522.

Mesmo na Lei nº 8.112/90, há uma possibilidade de se converter à licença-prêmio em dinheiro: trata-se da hipótese do servidor falecido que, em vida, não





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI**

usufruiu do direito por ele adquirido. Neste caso, a família do servidor tem direito de receber a licença em pecúnia.

Diante disso, verifica-se que a proposta do Poder Executivo já encontra precedentes em outras situações e, por certo, vem a atender aos anseios dos servidores públicos locais que, há anos, estão sem qualquer recomposição de suas perdas salariais.

Por outro lado, havemos de considerar que, se o servidor optar por receber em dinheiro a sua licença-prêmio, isso vem em benefício da própria Administração Pública e de toda a sociedade, pois o servidor continuará em seu posto de trabalho sem o afastamento que lhe dá direito a licença-prêmio, ao mesmo tempo em que receberá quantia maior de remuneração que, certamente, se reverterá para o consumo de bens do Distrito Federal, movimentando a economia local.

A isso se junta o fato de que, em muitos casos, a Administração Pública é obrigada a contratar novos servidores para cobrir o trabalho daqueles que se encontram em licença-prêmio, como ocorre no caso dos professores. Só que essa ausência ao serviço, embora legal e devidamente amparada pelos fundamentos da Administração Pública, acaba fazendo com que muitos trabalhos sofram solução de continuidade, pois o titular do cargo sempre está mais afeito às tarefas que desempenha em seu dia-a-dia do que aquele contratado ou deslocado temporariamente para cobrir os servidores que não podem deixar de ser feitos de forma alguma.

Quanto à repercussão financeira da proposição, não dispomos de dados suficientes para aquilatar com precisão o impacto do benefício sobre a folha de pagamento, pois a conversão em pecúnia será facultativa. Contudo, a título de ilustração, se hipoteticamente todos os servidores optarem pela transformação em dinheiro da licença-prêmio adquirida daqui para frente, isso gera um impacto adicional na ordem de 1% ao ano na folha de pagamento, ou algo, em torno de 0,083% ao mês, o que vai dar em valores aproximados R\$ 5.312.000,00 (cinco milhões, trezentos e doze mil reais), incidente sobre a folha de pagamento do pessoal ativo e inativo.

Esse impacto, evidentemente, deve ser reduzido em função de nem todos optarem pelo benefício e também porque, em alguns casos, os órgãos da Administração Pública optam por substituir provisoriamente o titular por algum servidor de contrato temporário.

Essas despesas adicionais, de repercussão ínfima na folha de pagamento, não farão com que o Distrito Federal extrapole o limite de 60% de sua receita corrente líquida com gastos de pessoal, na forma definida pelo art. 19, II, c/c o art. 1º, § 3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000).

<b>PROTOCOLO LEGISLATIVO</b>	
Ind Nº <u>4705 / 2005</u>	
Fls. Nº <u>06</u>	<u>BIA</u>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI**

---

Com efeito, segundo dados das Secretarias de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, as despesas com pessoal do Distrito Federal atingiram, no período de 2005, entre 30% a 32% da receita corrente líquida de nossa Unidade Federada, isso porque a receita corrente líquida foi de aproximadamente R\$ 6.400.000,00 (seis bilhões e quatrocentos milhões de reais), com projeção para 2006 em torno de R\$ 6.800.000,00 (seis bilhões e oitocentos milhões de reais).

O art. 5º, da minuta de projeto de lei retrodescrito, visa contemplar os servidores que entraram na inatividade (aposentadoria) nos últimos cinco anos anteriores a vigência desta Lei.

A esse respeito, vale esclarecer que o Poder Judiciário tem feito justiça a quem, nessas condições tem provocado. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em acórdão publicado, no DJDF de 04.08.99, p. 48, relatado pelo Desembargador Mário Machado, considerou *“não gozada pelo servidor aposentado, a licença-prêmio em benefício do serviço público”*. Acrescenta, ainda, em seu voto, que foi seguido pela maioria: *“E, certamente, se o servidor público não gozou a licença-prêmio, tal ocorreu com a anuência da Administração. Devida, assim, a conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento da Administração”*.

Diante do exposto e, sabedores de que em São Paulo a Lei nº 6862/62, há muito tempo contempla os servidores daquela unidade federada, temos a certeza de que esse Governo não medirá esforço para concretizar essa conquista do servidor público.

Por isso, proclamando os meus nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em novembro de 2005

**BRUNELLI**  
**Deputado Distrital - PFL**

